



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722932/2009-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.990 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO
Recorrente JOSE ASSIS MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário, o que importa não conhecimento da matéria não impugnada.

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO

Na dicção do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, procedimento este menos oneroso para as partes e para a administração pública em geral.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA REFAZER O LANÇAMENTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, consequentemente, o cálculo do tributo

devido. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas apenas cancelar a exigência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, para manter o lançamento de ofício que alterou o saldo do imposto a restituir ajustado para R\$ 828,38, conforme Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006.

O lançamento ocorreu porque, segundo a fiscalização:

- a) o contribuinte teria omitido rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 21.858,59;
- b) dos documentos da RT 02350-1992-005-05-00-2, apresentados pelo contribuinte, teriam sido apurados o valor bruto de R\$ 82.873,05, IRRF de R\$ 16.047,73, INSS de R\$ 0,00 e rendimento tributável de R\$ 62.010,51, sendo que o contribuinte não teria apresentado o recibo dos honorários advocatícios - o contribuinte ainda teria recebido rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$ 26.333,52, conforme comprovante de rendimentos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros), de tal modo que o total dos rendimentos tributáveis a declarar seria de R\$ 88.344,03;
- c) o contribuinte teria compensado indevidamente IRRF no valor de R\$ 481,25, correspondente à diferença entre o IRRF declarado (R\$ 16.539,52) e o IR efetivamente retido na fonte (R\$ 16.058,27), dos quais R\$ 16.047,73 seriam atinentes à RT e R\$ 10,54 seriam atinentes ao comprovante de rendimentos da Petros.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que:

- d) teria se equivocado ao informar que a fonte pagadora dos rendimentos da RT seria a Petros, ao invés da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), o que caracterizaria erro material sanável através dos documentos em anexo;
- e) conforme planilha de cálculo da RT, teria recebido verbas trabalhistas da Petrobras no valor de R\$ 83.354,42;
- f) os rendimentos tributáveis seriam de R\$ 61.934,37, sobre os quais teria incidido o IRRF no valor de R\$ 16.529,10, de tal forma que a quantia líquida recebida seria de R\$ 66.825,32, conforme recibo de alvará em anexo;
- g) do valor recebido, R\$ 21.420,05 se referiria a verbas indenizatórias não tributáveis, conforme cálculo da Justiça do Trabalho;
- h) quanto ao IRRF, estaria demonstrada nas planilhas em anexo que o valor efetivamente retido seria de R\$ 16.529,10;

i) o valor real dos rendimentos tributáveis a serem declarados e retificados seria de R\$ 36.928,08 (=R\$ 61.934,37 - R\$ 25.006,32, referentes aos rendimentos tributáveis e os honorários advocatícios), o que seria até menor do que o valor declarado na DIRPF retificadora, de R\$ 40.151,92;

j) por equívoco, teria deixado de deduzir na DIRPF retificadora o valor total dos honorários pagos, conforme recibos de fls. 13 e 14;

k) a soma dos rendimentos tributáveis seria de R\$ 63.261,60, dos quais R\$ 36.928,08 relativos à RT e R\$ 26.333,52 relativos à Petros, o que seria até menor do que o montante declarado na DIRPF.

A DRJ, contudo, manteve o lançamento integralmente, ao argumento de que:

l) o contribuinte não teria trazido aos autos o comprovante de rendimentos da Petrobras, com o valor correspondente à RT, no intuito de demonstrar que teria se equivocado no preenchimento da DIRPF;

m) nos arquivos eletrônicos da RFB, só constaria DIRF no valor de R\$ 26.333,52, com IRRF de R\$ 10,54, apresentada pela Petros;

n) o contribuinte não poderia deduzir a quantia de R\$ 25.006,32 (fls. 13 e 14), a título de honorários, vez que não teria juntado aos autos o contrato de prestação de serviços, assim como não haveria o registro na OAB no recibo de fl. 13;

o) a autoridade fiscal considerou corretamente o IRRF de R\$ 16.047,73, conforme planilha de cálculo elaborada pela Justiça do Trabalho, bem como o IRRF de R\$ 10,54, conforme comprovante de rendimentos da Petros.

Notificado da decisão em 17/12/2014, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/01/2015, reiterando, em linhas gerais, os termos da sua impugnação, acrescentando, ainda, que:

p) a DRJ teria descumprido a legislação tributária ao desconsiderar os recibos dos honorários e exigir o contrato de prestação de serviços e o registro na OAB;

q) a DRJ não teria comprovado a inidoneidade dos recibos;

r) os documentos solicitados originalmente pelo fisco seriam apenas os recibos, de tal forma que a DRJ não poderia desconsiderá-los;

s) os honorários seriam despesas necessárias à percepção dos rendimentos (RIR/99, art. 56), sendo, pois, dedutíveis;

t) a decisão da DRJ seria nula, pois teria cerceado o direito de defesa do recorrente ao basear seu julgamento em documentos que não haviam sido solicitados (contrato e registro na OAB);

u) a decisão recorrida incorreria em mera presunção de omissão de rendimentos em função da suposta dedução indevida dos honorários;

Processo nº 10580.722932/2009-23
Acórdão n.º **2402-004.990**

S2-C4T2
Fl. 4

v) a decisão recorrida teria violado o art. 2º e inc. I da Lei 9.784/1999 e deveria ser reformada para admitir a dedução dos honorários advocatícios em questão.

Os autos foram sorteados a este Conselheiro, conforme Ata da Sessão de 08/12/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Da matéria não impugnada

Muito embora, em sua impugnação, o contribuinte tenha se insurgido contra a alegada compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 481,25, ele deixou de fazê-lo na fase recursal, tendo limitado sua irresignação quanto à omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente de PJ.

Logo, a decisão da DRJ é definitiva no tocante à parte não recorrida, na dicção do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Sendo assim, permanece a compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 481,25.

Do cerceamento de defesa

Segundo o recorrente, a decisão da DRJ seria nula, pois teria cerceado o seu direito de defesa ao basear o julgamento na ausência de documentos que não haviam sido solicitados (contrato e registro na OAB de um dos advogados).

Conforme se observa na "*COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS*", que é parte integrante da "*DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL*" (fl. 17), a omissão de rendimentos foi apurada nos documentos do processo trabalhista apresentados pelo próprio recorrente, sendo que ele (recorrente) "*não apresentou recibo de honorários advocatícios*".

Em impugnação, o recorrente juntou os recibos dos honorários (fls. 13/14), fundando suas alegações justamente sobre o montante pago a esse título, o que explicaria, no seu entender, a diferença entre o valor apurado pela fiscalização e o valor que deveria ter sido efetivamente declarado a título de rendimentos tributáveis na DIRPF. A DRJ, todavia, divergindo da própria autoridade autuante, entendeu que o recorrente deveria ter trazido aos autos o contrato de prestação de serviços, assim como o registro na OAB de um dos advogados. Expressando-se de outra forma, e muito embora não tenha sequer questionado a validade dos recibos, a decisão *a quo* entendeu que deveriam ter sido apresentados outros documentos, que não aqueles previamente solicitados (recibos).

Ora, é forçoso concluir que o recorrente apresentou os documentos (recibos) cuja ausência fazem parte do suporte fático e jurídico do lançamento. Não se tem notícia nos autos de que tenham sido previamente exigidos o contrato de prestação de serviços advocatícios, valendo consignar, também, que os recibos fazem expressa referência à RT cujos rendimentos foram apurados na NFLD.

Ao inovar e exigir outra documentação diferente daquela constante do lançamento, é inquestionável que a DRJ realmente violou o direito do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte. Foi-lhe sonogada a chance de apresentar essa documentação já na impugnação, ou de demonstrar, antes da fase recursal, o porquê da sua desnecessidade. Em sendo assim, e por macular a garantia fundamental do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da CF), não teria como deixar de ser declarada a nulidade da decisão neste ponto, *ex vi* do art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Ocorre que o § 3º do citado art. 59 preleciona que, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Esse dispositivo tem inspiração no § 2º do art. 249 do CPC, de redação análoga, que assegura um modo de proceder menos oneroso para as partes e para a administração pública em geral.

Neste caso, ver-se-á que é possível decidir de forma favorável ao contribuinte quanto ao único ponto de mérito por ele controvertido, qual seja, a inexistência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 21.858,59.

Da omissão de rendimentos

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Até pelo uso do verbo (deverão), vê-se que se trata de norma cogente, de aplicação obrigatória por parte deste Conselho.

É sabido, ademais, que a tradição jurídica brasileira adotou a tese da **nulidade absoluta do ato inconstitucional**. Isto é, prevalece o entendimento segundo o qual são absolutamente nulos os atos normativos contrários à lei fundamental, pois tais atos são repudiados pela necessidade de se preservar o princípio da supremacia da Constituição e, consequentemente, a unidade da ordem jurídica nacional. Tomando-se de empréstimo a assertiva do Min. Celso de Mello (STF, ADI 652), *"esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de sua ineficácia e de sua completa inaplicabilidade"*. Daí porque, nas palavras do citado Ministro:

– *Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica.*

– *A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de*

total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.

*– A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao Supremo Tribunal Federal, **consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política**, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia da lei e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional – que extrai a sua autoridade da própria Carta Política – converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo. (destacou-se)*

Nessa toada, considerando-se a nulidade absoluta do ato inconstitucional, e considerando-se que a declaração de inconstitucionalidade alcança atos pretéritos praticados com base na lei destituída de carga de eficácia jurídica, deve-se conhecer de ofício da matéria que se passa a analisar e julgar logo abaixo.

No caso concreto, vê-se que os rendimentos cuja omissão foi apurada pela fiscalização são atinentes a uma reclamatória trabalhista movida em face da Petrobras. Da descrição dos fatos e enquadramento legal, vê-se que os rendimentos foram "*recebidos acumuladamente*" e tributados no mês do recebimento.

Essa matéria, reiteradamente debatida no Judiciário e neste Conselho, foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, Rel. Min. Rosa Weber, tema 368, redigido nos seguintes termos:

Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.

Como se vê, o citado tema trata exatamente da incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, hipótese esta idêntica a dos autos, na qual os rendimentos acumuladamente percebidos pela recorrente foram objeto de lançamento de ofício que se baseou na premissa de que eles deveriam ser tributados no mês do seu recebimento (regime de caixa), e não de acordo com a época em que eles deveriam ter sido efetivamente pagos (regime de competência).

Naquele recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 09/12/2014, a Suprema Corte manteve o acórdão do TRF4, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de **remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários**, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência).

Foi seguida a divergência aberta pelo Min. Marco Aurélio, para quem os contribuintes, em casos idênticos aos dos autos, são penalizados duplamente, pois, não recebendo as parcelas nas épocas devidas, são compelidos a ingressar em Juízo e ainda sofrem a junção dos valores para efeito de incidência do imposto, o que viola o princípio da isonomia. Mais ainda, e considerando que o imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade

econômica ou jurídica, não se poderia, na visão do citado Min., desconsiderar o fenômeno das épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica.

A título de ilustração, segue a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

A análise do tema, da ementa e do acórdão do recurso extraordinário demonstram que o caso julgado sob o regime da repercussão geral é idêntico ao dos autos.

Mas não é só, pois a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC, já havia decidido que *"o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."* Segue a ementa do decisum:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Cumpramos observar que o regime jurídico instituído pela Lei nº 12.350/2010, conversão da Medida Provisória nº 497/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, não é aplicável ao presente lançamento, pois aplicável apenas aos rendimentos recebidos nos anos-calendário 2010 e seguintes. Veja-se:

Art. 12-A. [...].

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo,

devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Em sendo assim, deve ser aplicado o art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segundo o qual as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelas suas Turmas.

Noutro giro verbal, o imposto deve ser apurado com base nas tabelas e nas alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não no mês do seu recebimento.

Ocorre que o lançamento em apreço, ao determinar a tributação do imposto de renda no mês do recebimento, adotou critério jurídico totalmente equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ. Esse critério equivocado impactou a identificação da base de cálculo e das alíquotas vigentes, impactando, por conseguinte, o cálculo do tributo devido, *ex vi* do art. 142 do CTN.

A adoção do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, poderia inclusive colocar os rendimentos numa faixa de isenção do imposto, ou, ainda, numa faixa de tributação menos onerosa ao recorrente.

Não pode passar despercebido, também, o fato de que a distribuição dos valores mês a mês certamente atingiria exercícios pretéritos ao exercício objeto do recurso, o que demonstra que seria necessário outro lançamento de ofício, e não mera retificação do lançamento anteriormente efetuado. Cumpre lembrar que lançamento é justamente o procedimento administrativo (ou ato administrativo) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na dicção do art. 142 do CTN.

No caso, repita-se, houve incorreta identificação da base de cálculo, da alíquota e, por consequência, do montante do tributo devido.

Nesse contexto, e como não compete a este Conselho refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos, mormente porque tal procedimento é da competência privativa da autoridade administrativa, deve ser cancelada a exigência.

Em caso análogo, assim se decidiu:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento

empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos

, mas tão somente afastar a exigência indevida. Recurso Voluntário Provido.

(Número do Processo 13002.720640/2011-22, RECURSO VOLUNTÁRIO, Sessão de 11 de março de 2015, Relator(a) Marcelo Vasconcelos de Almeida, Acórdão nº 2802-003.359)

Sobreleva ressaltar que os fundamentos acima são suficientes para embasar a decisão, não sendo necessário enfrentar, um a um, os argumentos da parte recorrente. Isto é, a prestação jurisdicional foi dada na medida exata da pretensão deduzida, sendo inútil e desnecessário analisar os demais fundamentos recursais.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para dar-lhe TOTAL PROVIMENTO, a fim cancelar o lançamento no tocante à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

João Victor Ribeiro Aldinucci.